



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000248/91-92

mfc

Sessão de 18 de maio de 1.99 3

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 114.325

Recorrente: LIDER TAXI AEREO S.A.

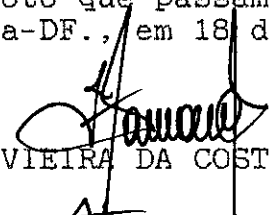
Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

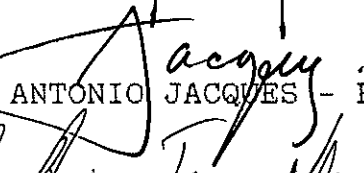
R E S O L U Ç A O N. 301-916

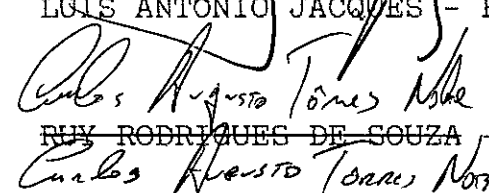
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DAC, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIS ANTONIO JACQUES - Relator


~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Proc. Faz. Nacional

(Cp. Post. Tonia
nº 96, de 07.02.94; P
bl. em an. no DOU de
09.02.94).

VISTO EM
SESSAO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.325 - RESOLUÇÃO N. 301-916
RECORRENTE : LIDER TAXI AEREO S.A.
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Tancredo Neves - MG
RELATOR : LUIS ANTONIO JACQUES

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem, no sentido de ser assinada a peça recursal, às fls. 24/25, como bem observou o Ilustre Conselheiro, em seu voto, Otacílio Dantas Cartaxo, já saneado como decidido na Resolução n. 301-816, de 24 de março de 1992, às fls. 281.

Continuando a examinar os autos, temos que:

- conforme já consta nos autos o Relatório, às fls. 29/30, de lavra do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que me permito transcrever:

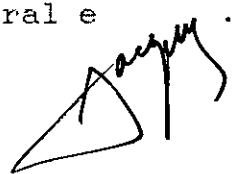
"A recorrente registrou na IRF no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em 25/10/88, a D.I. n. 003517, para importar um osciloscópio (classificação merceológica 90.28.14.05), invocando o favor isencional dos artigos 149, VIII, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), e do artigo 3. do Decreto-lei n. 2.434/88.

Revendo o despacho, a equipe revisora considerou que o osciloscópio, por ser um instrumento de uso geral, não mereceria o tratamento favorecido, e, destarte, lavrou o Auto de Infração de fl. 1, cobrando os impostos não pagos - I.I. e I.P.I. - acrescidos de multas, juros de mora e correção monetária.

A recorrente apresentou defesa às fls. 12/18, em 28/06/91, após de intimada em 31/05/91, tempestivamente, aduzindo, resumidamente, que:

- a) o osciloscópio, por se destinar à manutenção de aparelhos eletrônicos, estaria abrangido pelo disposto no art. 149 do R.A.;
- b) o fato de ser um aparelho de uso geral não descaracterizaria o fato de que seria destinado à oficina de manutenção da impugnante;
- c) apresenta cópia do R. Acórdão 301-25.951 do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (3. CC), que proveu recurso da recorrente em processo similar.

A informação do fiscal autuante às fls. 19, invoca o Parecer CST/GTCEX n. 967, de 19/08/88, insistindo na tese que o osciloscópio é um aparelho de emprego geral e



Rec.: 114.325
Res.: 301-916

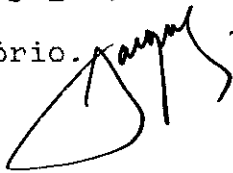
não ferramenta especial destinada, exclusivamente, a conserto, revisão e manutenção de aeronaves, e nem tampouco é parte, peça ou componente.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, pois entendeu que:

- a) os Decretos-leis n. 37/66 n. 7.726/79, e regulamentados no artigo 149, III, do R.A., isentavam de I.I. as importações dos produtos aeronáuticos ali descritos;
- b) em 20/05/88, o Decreto-lei n. 2434, isentou de tributos a importação de partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (art. 1, inciso II alínea a), observando "o disposto na legislação respectiva";
- c) a Coordenação do Sistema de Tributação (CST), em 19/08/89, emitiu o Parecer n. 976, praticamente, restabelecendo as isenções dantes capituladas no art. 149, VIII, do R.A., com exclusão de alguns bens, dentre os quais se destacam os equipamentos de terra;
- d) o osciloscópio é um instrumento de múltiplos usos, como até a recorrente reconhece, podendo, portanto, servir mesmo aos equipamentos de terra, e não existe prova nos autos que o aparelho seja efetivamente empregado no reparo de aeronaves.

Intimada em 30/08/91, apresentou recurso voluntário em 25/09/91, tempestivamente, às fls. 24/25, reiterando os argumentos da impugnação.

E o relatório.



V O T O

O cerne da questão tratada no presente processo é saber se um osciloscópio, modelo P6/36, conforme o restante de mercadoria especificada nos documentos da importação, é abrangida pelo que descreve o item VIII do artigo 149 do R.A., qual seja:

"Serão concedidas isenções do imposto, às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo e materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves dos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo,....".

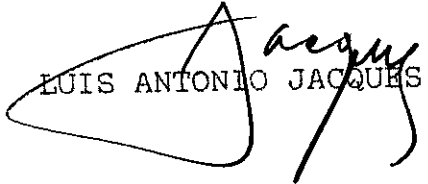
Entendo que para se definir tal litígio, há necessidade de um laudo técnico, e não se avorar em definição e soluções, conforme consta, às fls. 19, feitos pelo AFTN, no mínimo, uma atitude, precipitada.

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento ao Departamento de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica, na repartição de origem, para que ela intime o AFTN autuante, bem como a empresa, para querendo apresentem seus quesitos, aquele DAC/M.Aer, bem como para que a empresa junte a cópia do Certificado de Homologação e seus anexos.

Quanto ao quesito da Câmara, proponho o seguinte:

- E o osciloscópio, destinado a reparação, revisão ou/e manutenção de aeronaves, com oficina especializada? osciloscópio é destinado a segurança dos vôos?

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.


LUIS ANTONIO JACQUES - Relator